

TC 030.804/2011-0

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

Representante: Presidente da Câmara Municipal de Mombaça/CE, Francisco Teixeira Filho

Representado: Secretária de Educação Francisca Leda Cavalcante Evangelista

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, relacionadas ao emprego a aplicação da verba de transporte escolar nos exercícios de 2009 a 2011.

2. De acordo com o representante, a Câmara Municipal, no desempenho de seu papel constitucional de controlador externo do Executivo, verificou, por meio de trabalho de natureza contábil e de constatações de campo, as seguintes irregularidades (peça 1, p. 1-25):

a) irregularidades nos Processos Licitatórios Pregão Presencial 2009.02.11.01, de 04/3/2009, e Concorrência 2010.05.07.03, de 10/6/2010, ambos destinados ao transporte de alunos da rede pública de ensino do Município, tais como:

a.1) ausência de projeto executivo;

a.2) não foi registrado na discriminação das rotas fornecida pela Secretaria de Educação o tipo de veículo a ser utilizado diferentemente da pesquisa de mercado realizada com as empresas Real Net Serviços em Locações e Telecomunicações Ltda. EPP e Opção Locadora e Serviços,

a.3) a empresa Real Net Serviços em Locações e Telecomunicações Ltda. EPP, consultada na pesquisa de preços do processo licitatório, não possui na atividade econômica principal nem na secundária, transporte escolar ou locação de automóveis sem condutor, ou assemelhados;

a.4) a Proposta de Preços da empresa Opção Locadora e Serviços consultada na pesquisa de preço do processo licitatório não tem identificação do CNPJ;

a.5) edital de licitação com indícios de irregularidades e direcionamento para empresas interessadas no certame;

a.6) empresa vencedora do certame possui capital social inferior a 10%, conforme Declaração Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede do licitante, desrespeitando o regulamento do certame

a.7) erro na discriminação da Qualificação Técnica exigida no Edital item 05.01.02.01.04 Pregão Presencial 2009.02.11.01;

a.8) Habilitação indevida do licitante vencedor do certame;

a.9) A empresa vencedora do Pregão Presencial 2009.02.11.01 apresentou no envelope de habilitação Declaração formal de disponibilização dos veículos cotados na proposta de preços a qual consta todos os dados concernentes aos veículos cotados para subcontratação dos serviços de transporte;

b) Utilização de veículos sem os requisitos legais exigidos para condução coletiva de escolares, comprometendo o conforto e a segurança dos estudantes. Os veículos utilizados, de

diversos tipos e marcas (camionetas, caminhões, ônibus e microônibus, chevett, moto, etc), são adaptados com caçambas, instalação de cobertas, na maioria das vezes de lona, sob estrutura em madeira ou ferro e bancos de tábua corrida (alguns sem nenhuma fixação no lastro do veículo e com parafusos de ferro soltos);

c) Contratação de motoristas habilitados em categoria não compatível para transporte escolar – empresa DR Transporte e Locação Ltda., contratada para a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal, sublocou os serviços a proprietários de veículos residentes nas localidades da prestação dos serviços;

d) Suspeita de sobrepreço nos valores pagos pelo Município de Mombaça à empresa DR Transporte e Locação Ltda., contratada em 2009 em decorrência do Pregão Presencial 2009.02.11.01 (R\$ 2.090.769,00), e Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda., contratada em 2010 em decorrência da Concorrência 2010.05.07.03 (R\$ 2.154.392,00). Essas empresas atuam como meras intermediadoras dos contratos, não possuem veículos transportando alunos e subcontratam 100% do objeto contratual;

e) Contratação de empresa tecnicamente incapaz de prestar o objeto, vez que não possuem veículo para a prestação do serviço, culminando com subcontratação irregular por parte da contratada, ferindo o art. 72 da Lei 8.666/93;

f) o valor do contrato firmado com a Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda.(R\$ 2.154.392,00) é 35% superior ao estimado no edital da Concorrência 2010.05.07.03 (R\$ 1.600.000);

g) pagamentos do contrato 2009, firmado com a empresa DR Transporte e Locação Ltda. com irregularidades: pagamentos efetuados sem prévio empenho; nota de empenho emitida na mesma data do pagamento; omissão de dados relativos à Nota Fiscal de Serviços da empresa; informação do mesmo número dos cheques 01120057 de três Contas Correntes utilizadas para mesmo pagamento; falta indicação do mês competência; falta planilha de transporte indicando o mês e os valores e pagos por rota; e

h) irregularidades no pagamento do serviço de transporte escolar: NF emitidas sem atesto da autoridade competente para aferir a prestação do serviço pago; ausência de fiscal do contrato e ausência de comprovação da regularidade fiscal do contratado.

3. O representante asseire que a “terceirização do serviço já terceirizado” é uma prática comum em Municípios, aumentando a distância entre poder público e o serviço prestado. Essa sistemática, além de propiciar desvios de recursos, prejudica os alunos, uma vez que os serviços deixam de ser realizados pelos subcontratados ante o não pagando por parte das empresas intermediárias.

4. Por fim o representante requer que sejam tomadas todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis na espécie, em abono ao prestigiado princípio da moralidade administrativa, mormente em um município que tanto carece de investimentos cada vez maiores na educação.

5. Na qualidade de elemento comprobatório junta aos autos os seguintes documentos, entre outros (peça 2, p. 1-280): Planilha Transporte Escolar com dado relativamente a rota, tipo de veículo, km rodado, etc.; Termos de contrato celebrados com a empresa DR Transporte e Locação Ltda. (CNPJ 10.330.354/0001-58) e Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda.(CNPJ 09.048.718/0001-22) e aditivos; relatórios extraídos do Portal da Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará relativamente aos pagamentos efetuados às empresas mencionadas; cópias de empenhos, recibo e Notas de Débito Prestação de Serviços.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de

competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

7. Além disso, as Câmaras Municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

8. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

9. Pela leitura dos documentos acostados aos autos verifica-se que a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE celebrou os seguintes contratos cujos objetos consistem na “locação de veículos destinados ao transporte de alunos da rede pública de ensino do município” (Peça 2, p. 24-35):

Licitação	Contrato / Contratada	Data		Valor
		Celebração	Vigência	
Pregão 2009.02.11.01	Sem nº/ DR Transporte e Locação Ltda. (CNPJ 10.330.354/0001-58)	6/3/2009	31/12/2010	Mensal: R\$ 174.280,80 Global: 2.090.769,00
	1º Aditivo	4/1/2010	30/6/2010	Prorroga prazo
Concorrência 2010.05.07.03	20100134/ Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda.(CNPJ 09.048.718/0001-22)	28/6/2010	31/12/2010	Mensal: R\$ 215.439,00 Global: 2.154.392,00
	1º Aditivo	30/12/2010	31/7/2011	Prorroga prazo

10. Não constam dos autos os editais das licitações Pregão 2009.02.11.01 e Concorrência 2010.05.07.03, os respectivos projetos básicos e executivos/termos de referência, bem como a documentação encaminhada pelos licitantes atinente à habilitação e proposta de preços. Assim não há como analisar as irregularidades apontadas relativamente ao processo licitatório, alínea “a” do item 2 retro.

11. Nesse sentido, faz-se necessário diligenciar à Prefeitura Municipal para que encaminhe o processo licitatório dos certames Pregão 2009.02.11.01 e Concorrência 2010.05.07.03.

12. O art. 72 dispõe que o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. A lei dispõe ainda no art. 78, inciso VI, que a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato constitui motivo para rescisão do contrato:

13. Pelo exame dos contratos firmados com a DR Transporte e Locação Ltda. (Contrato sem número) e Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda (Contrato 20100134) verifica-se que não há previsão de subcontratação dos serviços de locação de veículos.

14. A subcontratação restou comprovada nas Planilhas Transporte Escolar 2010 e 2011, documento rubricado pela então Secretária de Educação Francisca Leda Cavalcante Evangelista. De acordo com esses documentos o transporte escolar teria sido realizado por noventa subcontratados em 2010, e 75 em 2011, por meio de veículos diversos como F 1.000, C 10, D 20, Saveiro, micro-ônibus, ônibus, camioneta, etc. (Peça 2, p. 4-10).

15. De acordo com a lei de licitação a subcontratação parcial do objeto só pode ser admitida pela Administração Pública se prevista no ato convocatório e também no contrato, o que não foi observado na hipótese sob exame.

16. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal é de que somente se admite a subcontratação parcial quando prevista no edital e no contrato, estando neles estabelecidos os limites admissíveis e sendo responsabilidade da subcontratante o cumprimento integral do contrato (Acórdãos 717/2011-TCU-2ª Câmara, 748/2011-TCU-Plenário, 4.221/2011-TCU-2ª Câmara, 265/2010-TCU-Plenário, 5.532/2010-TCU-1ª Câmara, 475/2009-TCU-Plenário, 1.625/2009-TCU-Plenário, 93/2008-TCU-Plenário, 2.731/2008-TCU-Plenário, 449/2007-TCU-Plenário, 736/2007-TCU-2ª Câmara e 2.367/2006-TCU-Plenário).

17. Assim, a subcontratação de partes do objeto contratado sem que tenha havido previsão contratual é irregular, por afrontar os dispositivos legais e a jurisprudência do TCU sobre o tema.

18. Os documentos acostados aos autos à Peça 2, p. 45-100 consistem em relatórios de despesas do Município de Mombaça/CE realizadas nos exercícios 2009 a 2011 com vistas ao custeio de serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar, em favor das empresas DR Transporte e Locação Ltda e Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda, extraídos do Portal da Transparência do tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE.

19. A partir desses documentos extraem-se as seguintes informações:

Licitação	Contrato / Contratada	Valores pagos (R\$)			
		2009	2010	2011	Soma
Pregão 2009.02.11.01	Sem nº/ DR Transporte e Locação Ltda. (CNPJ 10.330.354/0001-58)	1.102.120,24	1.930.307,28	-	3.032.427,52
Concorrência 2010.05.07.03	20100134/ Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda.(CNPJ 09.048.718/0001-22)	-	100.615,00	1.886.292,20	1.986.907,20

20. Também foram acostados aos autos cópia dos processos de pagamento às empresas DR Transporte e Locação Ltda. e Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda., especificando a fonte de recursos (Pnate, Fundef 40%, Sal. Educação) contendo os respectivos empenhos, recibos e notas fiscais (Peça 2, p. 107-280). Verifica-se que as notas fiscais não apresentam atesto da autoridade competente aferindo a prestação do serviço pago.

21. Por oportuno informe-se que o documento localizado à peça 1, p. 5, “Demonstrativo das Aplicações dos Recursos Disponíveis e Despesas Realizadas com o Transporte Escolar” permite a visualização da fonte de recursos alocados para o custeio dos pagamentos às empresas em comento.

22. Por fim, cumpre destacar que não consta dos autos documentação relativa aos valores dos contratos de sublocação dos serviços de transporte de alunos e ao cumprimento de requisitos legais exigidos para condução coletiva de escolares (tipo de veículo e categoria de habilitação) que permitam a análise conclusiva acerca das supostas irregularidades nas condições de transporte de alunos e eventual dano ao erário. Assim, entende-se pertinente a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE com vistas ao encaminhamento de documentos complementares.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente, a realização de diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Prefeitura

Municipal de Mombaça/CE, para que encaminhe no prazo de quinze dias a documentação relacionada a seguir:

- a) cópia integral dos processos licitatórios dos certames Pregão 2009.02.11.01 e Concorrência 2010.05.07.03;
- b) contratos firmados entre a empresa DR Transporte e Locação Ltda. e particulares, relativos à subcontratação dos serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do município no período de 6/3/2009 a 30/6/2010 (com a indicação dos valores contratados; rotas e quilometragem e descrição dos veículos);
- c) contratos firmados entre a empresa Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda. e particulares, relativos à subcontratação dos serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do município no período de 28/6/2010 a 31/7/2011 (com a indicação dos valores contratados; rotas e quilometragem e descrição dos veículos);
- d) cópia das carteiras de habilitação dos motoristas contratados pelas empresas DR Transporte e Locação Ltda. e Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda. que realizaram o transporte de alunos da rede pública de ensino do município no período de 6/3/2009 a 31/7/2011;
- e) Prestação de contas dos recursos do Pnate relativas exercícios 2009 a 2011; e
- f) Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação/Fundeb relativas aos exercícios 2009 e 2010

SECEX-CE, em 22/3/2013.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choairy
AUFC - Matrícula 5098-9